

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04

DISPENSA Nº 02

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA O DESINTERESSE NA UTILIZAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA

Objeto:

Aquisição de produtos de expediente, destinados ao atendimento **UE** da Rede Municipal de Educação de Olinda/PE e da sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, com fundamento no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

Assunto:

Justificativa para o desinteresse na utilização da **dispensa eletrônica**, optando-se pela **dispensa em procedimento comum**, com posterior publicação do resultado no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**.

Data: 20 de fevereiro de 2026

1. INTRODUÇÃO

O presente Termo tem por finalidade **motivar, de forma expressa, técnica e juridicamente fundamentada**, a decisão administrativa pelo **não emprego da dispensa eletrônica**, optando-se pela realização da contratação por **dispensa em procedimento comum**, no âmbito do Processo Administrativo nº 004/2026.

A decisão ora justificada observa os princípios da **legalidade, motivação, planejamento, eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público**, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como os entendimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE quanto à necessidade de fundamentação clara dos atos discricionários da Administração.

2. FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS

2.1. Da Natureza Preferencial, e Não Obrigatória, da Dispensa Eletrônica

Nos termos do **art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, a divulgação de aviso de contratação direta em sítio eletrônico oficial constitui **medida preferencial**, e não obrigatória, cabendo à Administração avaliar, de forma motivada, a sua adoção ou não, conforme as circunstâncias concretas do caso.

A legislação confere à Administração Pública **discricionariedade técnica vinculada ao interesse público**, permitindo a adoção do procedimento mais adequado para garantir a efetividade, a celeridade e a vantajosidade da contratação, desde que devidamente motivada, como ocorre no presente caso.

2.2. Do Prazo Exíguo e da Necessidade de Celeridade Administrativa

A contratação em análise possui **prazo de execução imediata**, sendo essencial para assegurar a continuidade das atividades pedagógicas e administrativas da Rede Municipal de Educação.

A utilização da dispensa eletrônica demandaria, no mínimo:

1. 01 (um) dia útil para cadastramento do aviso; e
2. 03 (três) dias úteis para o prazo de recebimento de propostas, o que, somado às demais etapas subsequentes do processo (análise técnica, habilitação, adjudicação e formalização contratual), **comprometeria a celeridade necessária à contratação**, podendo ocasionar prejuízos à prestação do serviço público educacional.

Assim, a adoção da dispensa em procedimento comum revela-se **mais eficiente e compatível com a necessidade das aquisições**, atendendo ao princípio da eficiência administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

2.3. Da Eficiência e Vantajosidade da Negociação Direta

O procedimento adotado permitiu a **consulta direta a múltiplos fornecedores do ramo**, por meio de solicitações formais de propostas, garantindo:

1. Ampla participação de empresas aptas;
2. Registro documental de todas as comunicações;
3. Comparabilidade objetiva das propostas apresentadas; e
4. Possibilidade de **negociação direta para obtenção do menor valor**, conforme previsto no Termo de Referência.

Tal metodologia atende ao comando legal de seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 e art. 23 da Lei nº 14.133/2021), sem prejuízo à competitividade, transparência e economicidade, sendo inclusive reconhecida pelos órgãos de controle como prática válida quando devidamente motivada e documentada.

2.4. Da Transparência e Publicidade dos Atos

Ressalte-se que, mesmo optando pela dispensa em procedimento comum, **todos os atos do processo administrativo permanecerão integralmente formalizados e disponíveis para fiscalização**, sendo assegurada a publicidade do resultado da contratação no **Portal**

Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em atendimento ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há qualquer mitigação dos princípios da publicidade e da transparência, mas sim a adoção de procedimento mais adequado à realidade administrativa do caso concreto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta **devidamente motivada e juridicamente justificada** a decisão administrativa pelo **desinteresse na utilização da dispensa eletrônica**, optando-se pela **dispensa em procedimento comum**, nos termos do art. 75, inciso II e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A medida adotada revela-se:

- Legal;
- Proporcional;
- Eficiente;
- Econômica; e
- Compatível com o interesse público, alinhando-se às boas práticas administrativas e aos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Determina-se, por fim, que seja providenciada a **publicação do resultado da contratação no PNCP**, bem como a juntada de todos os documentos que compõem o processo administrativo, para fins de controle e fiscalização.

Olinda, 20 de fevereiro de 2026.

Odin Neves
Secretário Municipal de Educação